



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 155, DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-909/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e
123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
– Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 1º, 2º, 59 e 112 da Lei nº 7.210,
de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 59, 112, 122 e 123 da Lei nº 7.210, de 11
de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as
disposições de sentença ou decisão criminal, garantir a
segurança da sociedade e proporcionar condições para a
harmônica integração social do condenado e do internado.”
(NR)

“Art. 2º

§ 1º Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao
condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a
estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

§ 2º Esta Lei aplicar-se-á aos presos e aos estabelecimentos
prisionais sob administração militar, no que for omissa a
legislação castrense e não contrariar os princípios da
hierarquia e da disciplina.” (NR)

“Art. 59.

§ 1º A decisão será motivada.

§ 2º A prescrição da falta disciplinar verifica-se em 3 (três)
anos, contados da data do fato ou, no caso de infração
permanente, do dia em que tiver cessado a permanência.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222466711600>



“Art. 112.

I - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for:

.....

VI-A - 65% (sessenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

VII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional;

VIII-A - 85% (oitenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for reincidente e tiver sido condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável com resultado morte, vedado o livramento condicional.

.....

§ 1º-A O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, ainda, a exame criminológico para a obtenção do direito à progressão de regime.

.....



§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência da falta grave” (NR)

“Art. 122.

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo ou equiparado, salvo o condenado pela prática do crime previsto no inciso VII-B do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

§ 3º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins do § 2º deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.” (NR)

“Art. 123.

II - cumprimento mínimo de 20% (vinte por cento) da pena, se o condenado for primário, e 25% (vinte e cinco por cento), se reincidente;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente



complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explicações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Outrossim, a Subcomissão Especial analisou minuciosamente mais de 230 projetos de lei e outros documentos em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com o objetivo de melhor conhecer os desejos da sociedade que ainda não foram materializados, transcritos nos textos apresentados pelos nobres pares, da atualidade e do passado.

Ao longo dos trabalhos deste Colegiado, percebeu-se a reticência desta Casa em dar vazão a proposições que, legitimamente,



admitem a dura realidade do sistema prisional brasileiro, de que a ressocialização do apenado tal qual imaginada pelos legisladores pretéritos é apenas quimera. Certamente, objetivo louvável e para o qual se deve envidar todos os esforços! Ignorar as adversidades do cotidiano e as reais capacidades é, porém, condenar o empenho ao fracasso.

É fato que, diante da desconstrução de conceitos secularmente arraigados na sociedade, promovida pela velocidade vertiginosa das mudanças recentes, o indivíduo se encontra perdido no mundo contemporâneo. Valores da família e do trabalho, tal qual perduraram até o advento das duas grandes guerras mundiais, guiaram o comportamento dos cidadãos nas sociedades, o que propiciou certa estabilidade e harmonia, de modo que as nações pudessem prosperar.

O advento da integração global, com melhoria dos meios de transporte e comunicação, faz com que o conhecimento se expanda aos mais remotos rincões do planeta e promova uma reformulação e crítica do que vigera até então. Exercício extremamente válido. O que não pode escapar ao olhar mais atento dos governantes sérios é que o processo de construção da história é dialético e não pode tomar o novo como dogma, de modo a propagandear que tudo o que vem depois é necessariamente bom.

Corolário do bom governo é formular freios e contrapesos ao processo de transformação social, pavimentando caminhos desejáveis que devem ser percorridos pelas instituições e pessoas. Por tanto, o Estado deve premiar e incentivar comportamentos desejáveis e repreender aqueles que atravessam os limites inquestionáveis dos valores da humanidade.

Ora, se o indivíduo, sujeito racional, percebe que determinadas amarras à satisfação individual estão em ruínas, irá se aventurar em testar novas atitudes e comportamentos que podem adentrar o direito do outro e resultar em perdas sociais coletivas, não em um jogo de soma zero, mas sim com resultados negativos. O que se dirá, então, daqueles que percebem não ser mais aplicável o contrato social originário, com um Estado que não consegue mais cumprir com sua parte e oferecer segurança a todos? Eis o caldo de cultivo para o caos.



Volte-se a realidade atual de nosso país e do que se trata neste projeto de lei: a sociedade se sente segura com a atual aplicação do sistema penal? Estamos conseguindo diminuir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança? Em 2017, tivemos o ápice de mortes violentas intencionais: 30,9 por 100 mil habitantes¹, a população carcerária triplicou desde 2000², apenas para citar alguns dados.

Os presídios têm sido a redenção dos criminosos? Trazemos palavras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que não destoam do apresentado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada pouco antes³:

Verificou-se que, no mínimo, 42,5% das pessoas com processos registrados nos Tribunais de Justiça em 2015 de todo o Brasil reentraram no Poder Judiciário até dezembro de 2019. De fato, como o período de quatro anos para se observar a prática reiterada de atos criminais é relativamente curto, tendo em vista a morosidade que aflige o sistema de justiça criminal nacional, **deve-se entender que o percentual alcançado é o mínimo**, ou seja, possivelmente o valor seria mais alto, caso fosse ampliado o corte temporal analisado.⁴ (grifo nosso)

Assim, a questão chave é o tamanho demérito que há para um Estado cúmplice de crimes cometidos por indivíduos que deveriam estar apartados do convívio social. Como explicar para uma mãe e seus filhos de que o esteio da casa fora assassinado por um delinquente, condenado pela justiça, que estava nas ruas após permanecer apenas um ano na prisão?

Nesse panorama, vimos propor alterações à Lei de Execução Penal (LEP) que objetivam reforçar a proteção da coletividade contra a ação de criminosos que atuam na certeza da impunidade, cientes de que, mesmo condenados a altas penas de prisão, cumprirão uma pequena parte da reprimenda encarcerados e em breve voltarão às ruas, beneficiados pelas regalias previstas na lei.

1 Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/1-evolucao-das-mortes-violentas-intencionais-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

2 Disponível em: <<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciaras>>. Acesso em: 30 ago. 2021.

3 Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2021.

4 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2021.



Foram acolhidas sugestões dos palestrantes ouvidos na audiência pública realizada aos 24.8.2021, Srs. Paulo César de Freitas (Promotor de Justiça - MP/MG), Marcelo Otávio Camargo (Promotor de Justiça - MP/SP) e Jorge Caetano Farias (Promotor de Justiça Militar – MPM). Acatamos, ainda, sugestões encaminhadas por uma comissão formada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e pela Associação Paulista do Ministério Público.

Vê-se, portanto, que a presente iniciativa contou com contribuições de especialistas que vivenciam a Lei de Execução Penal na prática.

Inicialmente, impõe-se a adequação do primeiro comando da referida lei para colocar em foco quem mais importa: a sociedade.

Por óbvio, a execução penal deve ter por objetivo “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, tal como previsto no art. 1º da LEP.

Por essa razão, entendemos que a citada lei deve ser igualmente aplicada aos estabelecimentos prisionais sob administração militar, no que for omissa a legislação castrense e não contrariar os princípios da hierarquia e da disciplina, pelo que se faz pertinente a inclusão expressa dessa previsão em seu art. 2º, a qual se coaduna com o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores sobre o assunto⁵.

Contudo, esse objetivo não pode ser alcançado em detrimento da salvaguarda da população contra criminosos que, muitas vezes, são prematuramente liberados do encarceramento sem ter, ainda, condições mínimas de retornar ao convívio social.

Sabemos que o sistema progressivo de cumprimento de pena, na forma adotada no Brasil, não recupera o condenado. Faltam estabelecimentos adequados ao cumprimento da reprimenda nos regimes semiaberto e aberto e, na ausência desses locais específicos, muitos juízes e

5 Nesse sentido: HC 215.765/RS (STJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) e HC 104174 (STF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-093 DIVULG 17-05-2011 PUBLIC 18-05-2011 EMENT VOL-02524-01 PP-00118).



tribunais autorizam que o apenado cumpra sua pena em prisão domiciliar, a qual, segundo dispõe a LEP, somente poderia ser autorizada ao beneficiário de regime aberto nas situações excepcionálíssimas previstas em seu art. 117, a saber: condenado maior de setenta anos, condenado acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou condenada gestante.

Na realidade, vê-se que muitos apenados são soltos sem cumprir a reprimenda imposta, o que alimenta a sensação de que “o crime compensa”. E enquanto não se resolve o problema da deficiência estrutural de nosso sistema penitenciário, a sociedade fica à mercê dos criminosos.

Diante desse contexto, a única solução que vislumbramos para o aumento da segurança dos cidadãos é manter os condenados apartados do convívio social enquanto representarem ameaça à coletividade, especialmente os de maior periculosidade.

Nesse sentido, pretendemos o aumento dos percentuais exigidos para a obtenção do direito à progressão de regime, previstos no art. 112 da LEP. Sugerimos, ainda, um percentual maior de pena a ser cumprida para que os condenados pela prática de estupro de vulnerável retornem ao convívio social, considerando a possibilidade de reiteração delituosa e o alto risco para as potenciais vítimas desse tipo de criminoso.

Buscamos, ainda, corrigir a ambiguidade na redação dos incisos II, IV, VII e VIII do art. 112, que vem permitindo interpretação mais liberal em relação à fração necessária para a progressão de regime.

Tal distorção foi bem apontada pela Comissão formada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, em conjunto com a Associação Paulista do Ministério Público, a qual salientou a necessidade de se modificar os dispositivos supramencionados. Confira-se:

A Lei 13.964/19 foi criada para aperfeiçoar a legislação penal e processual penal, apresentando normas com o objetivo precípuo de combater a criminalidade com maior eficiência.

Recebendo, portanto, o cognome de Pacote Anticrime, a Lei 13.964/95 alterou dispositivos de diversas leis ordinárias, prevendo, no campo do direito penal, normas mais rigorosas



para o cálculo das penas, em particular daquelas impostas aos autores de crimes hediondos ou equiparados.

Contudo, alguns incisos do art. 112 receberam redação ambígua, permitindo interpretação mais liberal em relação à fração necessária para a progressão de regime.

Os dispositivos que contêm tal defeito são os atuais incisos II, IV, VII e VIII do referido art. 112, a saber:

(...)

Em virtude da redação da parte final desses dispositivos, os Tribunais passaram a exigir a reincidência específica do condenado para a incidência das frações maiores, permitindo aos reincidentes genéricos a progressão de regime com o resgate de percentual menor da pena idêntico aos condenados primários.

Inconcebível a ideia de que este Congresso Nacional pretendeu, com a Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), privilegiar condenados por crimes hediondos ou equiparados **reincidentes genéricos**, criando uma norma mais permissiva do que a vigor antes de sua promulgação.

Assim é que não se pode admitir que a atual redação do inciso VII do art. 112 da Lei 7.210/84/90 (Lei das Execuções Penais), ditada pelo Pacote Anticrime, determine, para fins de progressão de regime prisional, um prazo de cumprimento de pena privativa de liberdade menor que aquele que anteriormente era previsto no § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90, que dispunha sobre os crimes hediondos e equiparados.

O revogado § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 rezava (destaques nossos):

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados pelos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e **de 3/5 (três quintos), se reincidente**, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Já o Pacote Anticrime, para a mesma situação, ou seja, para condenados por crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo criou os incisos V e VII para o art. 112 da lei 7.210/84 com a seguinte redação (destaques nossos):

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, **se for primário**;



(...)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

(...)

Percebemos então que a norma anterior determinava o cumprimento de 2/5 (dois quintos – equivalente a 40%) da pena privativa de liberdade para os condenados por crimes hediondos e equiparados **primários** e 3/5 (três quintos – equivalente a 60%) para condenados pelo mesmo tipo de delito, mas **reincidentes**.

Por estarem as duas condições previstas no mesmo parágrafo, pacificou-se o entendimento que a necessidade do cumprimento de 3/5 (três quintos ou 60%) não dependia da natureza da reincidência, ou seja, pouco importava se o condenado cumpria pena pela prática de um ou mais crimes hediondos ou equiparados (reincidência específica) ou se por apenas um crime hediondo e os demais de natureza comum (reincidência simples).

No entanto a redação do inciso VII do art. 112, por ser um tanto quanto truncada, acarretou dúvidas na interpretação de sua vontade.

Por consequência, boas vozes defenderam que o cumprimento de 60% do total da pena deveria ser imposto aos autores de crime hediondo ou equiparado reincidentes, qualquer que fosse a natureza dos demais crimes pelos quais eles foram condenados, em outras palavras, **pouco importando se a reincidência era simples ou específica**.

Outras boas vozes defenderam que o prazo de 60% se destina apenas a autores de crimes hediondos ou equiparados reincidentes **específicos**.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, chamado a se manifestar sobre o tema, destacando a literalidade da norma e a necessidade imprescindível de interpretá-la em favor do executado, antes mesmo do julgamento do Tema 1084, adotou a segunda posição.

Não é esse, porém, o espírito que norteou este Congresso Nacional ao redigir o inciso VII do art. 112 da Lei das Execuções Penais, pois não se pode admitir que o condenado por crime hediondo reincidente, simples ou específico, tenha o mesmo tratamento que outro autor de crime da mesma espécie, porém primário (inciso V do art. 112 da LEP).



A expressão “se primário” do inciso V do dispositivo legal bem demonstra que o desejo da lei era recrudescer com os reincidentes condenados por crime hediondo ou equiparado.

Exigir a especificidade da reincidência contraria os princípios gerais que nortearam a criação da Lei 13.964/19.

O mesmo raciocínio vale para os incisos II, IV e VIII do art. 112 da Lei de Execuções.

Por tudo isto, faz-se necessário o aperfeiçoamento da redação do art. 112 da Lei 7.210/84, (...) para que sobre sua interpretação não parem mais dúvidas e a real vontade deste Poder Legislativo seja alcançada.

Propõe-se, ainda, a exigência da realização do exame criminológico para a progressão de regime dos condenados por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável.

A partir da edição da Lei nº 13.964/19, esses criminosos devem obrigatoriamente ser submetidos à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), nos termos do art. 9º-A da LEP, a denotar sua maior periculosidade. Nada mais razoável, portanto, que esses mesmos condenados se sujeitem a uma análise mais aprofundada, no sentido de avaliar se reúnem condições de ser reinseridos na sociedade, por ocasião da progressão de regime.

Saliente-se que a realização do exame criminológico já é determinada para fins de classificação do condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado (art. 8º da LEP), bem como é admitida em casos específicos, nos termos do enunciado de Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e da Súmula Vinculante 26 do Supremo Tribunal Federal (STF).

A última alteração que se pretende promover no art. 112 da LEP diz respeito à aquisição do bom comportamento, requisito subjetivo que deve ser verificado para que o condenado obtenha o direito à progressão de regime. Atualmente, o § 7º do art. 112 estabelece que “o bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito” (grifamos).



No entanto, a possibilidade legal de que o condenado que tenha praticado falta disciplinar possa readquirir o bom comportamento antes do prazo de um ano exigido para a sua aquisição, apenas em razão de ter completado o requisito temporal para a progressão de regime, é hipótese que não deve ser admitida.

Acerca dessa questão, transcrevemos, abaixo, as observações dos representantes da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e da Associação Paulista do Ministério Público, encaminhadas a esta Subcomissão e que ora acolhemos:

Na primeira parte o dispositivo prevê o prazo de 1 ano para que o sentenciado readquira o bom comportamento carcerário, necessário para galgar a progressão de regime, dentre outros benefícios executórios.

Contudo, na parte final, permite a reabilitação automática da falta, nos casos em que o sentenciado atingir o requisito objetivo para a progressão antes do decurso do prazo de um ano, o que se mostra inconcebível.

Senão vejamos.

O sentenciado que possui pouca pena remanescente poderá praticar inúmeras faltas graves (ou até mesmo assumir a autoria de faltas praticadas por companheiros de cela), na certeza de que, tão logo cumpra a fração necessária à progressão de regime, obterá o benefício.

Logo, a redação atual do dispositivo poderá desestabilizar a ordem e a disciplina dos estabelecimentos prisionais, colocando em risco a segurança do sistema prisional.

Além disso, do modo como está redigido o § 7.º, infere-se que 1 ano é o prazo para reabilitação de todas as faltas, sejam elas leves, médias ou graves.

É importante mencionar que a Lei de Execução Penal enumera no artigo 50 apenas os comportamentos que configuram falta grave, deixando para a legislação de cada Estado especificar as faltas leves e médias, com suas respectivas sanções (vide artigo 49 do mesmo diploma legal).

Daí a necessidade de suprimir a segunda parte do dispositivo legal, e, na primeira, explicitar que 1 ano é o prazo de reabilitação da falta grave, possibilitando à legislação local estabelecer os prazos de reabilitação das faltas leves e médias (...).



No que concerne à falta grave, apurou-se a necessidade de positivar a prescrição da pretensão para sua apuração, tendo em vista que a ocorrência desse tipo de infração impacta a execução da pena.

Com efeito, a prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime e inviabiliza a concessão de outros benefícios. No entanto, para o seu reconhecimento é imprescindível a instauração de procedimento administrativo que assegure ao preso o direito de defesa, a rigor do art. 59, *caput*, da LEP.

Diante da ausência de prazo específico estipulado na lei, a maioria dos juízes e tribunais aplica à falta grave o menor prazo prescricional atualmente previsto no Código Penal para as infrações penais – três anos, conforme dispõe o art. 109, VI, do referido diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/10.

Esse é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que já firmou entendimento no sentido de que “em razão da ausência de legislação específica, a prescrição da pretensão de se apurar falta disciplinar, cometida no curso da execução penal, deve ser regulada, por analogia, pelo prazo do art. 109 do Código Penal, com a incidência do menor lapso previsto, atualmente de três anos, conforme dispõe o inciso VI do aludido artigo”⁶.

No entanto, alguns juízes, ainda que de forma minoritária, aplicam prazo prescricional de doze meses à falta grave, por analogia ao art. 83, “b”, do Código Penal, o qual vincula a concessão do livramento condicional ao “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”.

Diante da lacuna legislativa existente, que permite a adoção de prazos diferenciados para a prescrição da falta grave, propomos a modificação do art. 59 da LEP para que seja definido o prazo prescricional de três anos, em consonância com a jurisprudência majoritária sobre o tema.

Outrossim, é necessário enfrentarmos a questão das saídas temporárias, alvo de severas críticas por parte da sociedade brasileira.

6 HC 527.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019.



É certo que a Lei de Execução Penal, a partir das alterações promovidas pela Lei nº 13.964/19, passou a vedar a concessão desse benefício ao condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte (art. 122, § 2º).

No entanto, a modificação desse dispositivo se faz necessária para impedir que os autores de crimes gravíssimos elencados na Lei nº 8.072/90, tais como o roubo e a extorsão circunstanciados pela restrição da liberdade da vítima, o estupro, o estupro de vulnerável, o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração de criança, adolescente ou vulnerável, a tortura e o terrorismo, sejam liberados para os “saidões” apenas em razão de não terem alcançado o resultado morte com sua conduta.

Em outras palavras, o condenado por crime hediondo ou equiparado de que não tenha resultado a morte da vítima, ainda que esta não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente (como, por exemplo, no caso de tentativa de homicídio qualificado), terá direito às saídas temporárias e poderá deixar o estabelecimento prisional para estudar, visitar familiares ou realizar outras atividades, sem vigilância direta, nos termos do *caput* e incisos do art. 122 da LEP.

A população está cada vez mais atemorizada diante dessa situação. Os cidadãos de bem se sentem revoltados e inseguros ao saber que indivíduos tão perigosos estão à solta, sem qualquer tipo de vigilância.

Saliente-se, ainda, que os presos encaram a autorização para saídas temporárias como uma oportunidade de evasão e de reincidência na prática de crimes.

Dessa forma, é imperioso que os criminosos envolvidos em delitos graves sejam impedidos de usufruir desse benefício.

Por fim, sugerimos a modificação do inciso II do art. 123 para ajustar a redação do dispositivo aos novos percentuais pretendidos para a progressão de regime, previstos no art. 112.

Acreditamos que as alterações ora propostas contribuirão para o fortalecimento da proteção da sociedade brasileira contra a ação de



criminosos. Não podemos admitir que o direito do condenado à ressocialização se sobreponha ao direito da população à segurança.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2022.

Dep. BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222466711600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003\)*](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra,

um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no *caput* deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na

Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do *caput* deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção III Da disciplina

Subseção V Do procedimento disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003)

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção II Dos regimes

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do*

DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.769, de 19/12/2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.964, de 24/12/2019, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.

Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de setenta anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (art. 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido, previamente, o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (art. 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III **Das autorizações de saída**

Subseção I **Da permissão de saída**

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolha, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do art. 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Subseção II **Da saída temporária**

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o *caput* deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

.....

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

VII-A - *(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)*

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)*

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de

outubro de 1956; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007](#)

§ 2º [Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação](#)

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever,

ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas;

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: [\(Vide ADI nº 4.274\)](#)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. [\(Expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal, pela Resolução nº 5, de 15/2/2012\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.
..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.
§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.
..... (NR)

"Art. 83.
.....
III - comprovado:
a) bom comportamento durante a execução da pena;
b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
..... (NR)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**SÚMULA 439**

Enunciado

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**SÚMULA VINCULANTE 26**

Enunciado

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE GERAL**

(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO V
DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Requisitos do livramento condicional

Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, desde que: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

III - comprovado: *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) bom comportamento durante a execução da pena; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990, e com redação dada pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Soma de penas

Art. 84. As penas que correspondem a infrações diversas devem somar-se para efeito do livramento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Prescrição antes de transitar em julgado a sentença

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a

acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
